



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº004/2024, DE 30 DE SETEMBRO
DE 2024.**

Estabelece as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caseiros, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como altera a Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 68, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social municipal será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

III - Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar do ente federativo.

§ 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

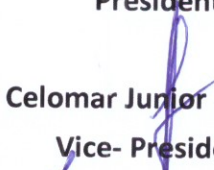
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos, incluindo as regras transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em 30 de setembro de 2024.


Marcos Cazanatto

Presidente


Celomar Junior Cecchin

Vice- Presidente


Rúbia Fiorini Nadin

Primeira Secretária



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se para análise dos nobres edis a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caseiros com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O intuito desta Emenda é dar novas bases de organização ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Caseiros e fortalecer sua sustentabilidade, determinando adequação aos ditames da Constituição Federal, nos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente para que se possa implantar as mudanças necessárias, para garantir uma proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes, de forma sustentável e justa.

Em 12 de novembro de 2019, foi promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 103, que alterou o ordenamento jurídico da Previdência Social definindo princípios e normas gerais a serem cumpridas por todos os entes federativos. A reforma da Previdência, no âmbito federal, estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária. No entanto, não incorporou em sua abrangência, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Entretanto, pelo princípio da simetria, é justo e adequado que os estados e os municípios adotem regras adequadas ao que estabeleceu a Reforma da Previdência em âmbito Federal.

Para a construção de uma previdência sustentável e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários para os segurados dos regimes próprios de previdência social municipal. As regras atuais estimulam a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

A reforma previdenciária que se propõe não vislumbra criar novos paradigmas previdenciários, mas tão somente cumprir a Constituição Federal em respeito ao

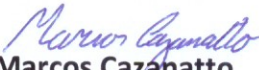


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

princípio da simetria federativa, que imprime às autoridades municipais a necessidade de replicar o novo modelo previdenciário implementado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 observando, ainda que tardiamente, a recomendação nº 2, de 19 de agosto de 2021, do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS, respaldada no princípio da simetria, e nas exigências de RPPS equilibrados previsto no art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante destas considerações apresentamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em obediência à Constituição Federal, com as alterações e disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

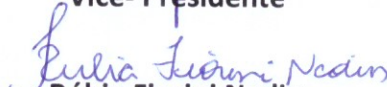
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em 30 de setembro de 2024.


Marcos Cazanatto

Presidente


Celomar Junior Cecchin

Vice- Presidente


Rúbia Fiorini Nadin

Primeira Secretária